01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 17 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1191 /2014

EM 18/02/2014

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.394/2013."

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.394 de 29 de abril de 2013, que dispõe sobre medidas de proteção e segurança privada nas casas lotéricas e dá outras providências.

Art 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 12 de fevereiro de 2014.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.394 DE 29 DE ABRIL DE 2013.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA NAS CASAS LOTÉRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos das casas lotéricas, quanto à implementação e a manutenção de sistema e segurança, deverão observar as determinações desta Lei.

Parágrafo único: A responsabilidade pela implementação e a manutenção de sistema de segurança poderá ser compartilhada ou ficar a cargo das instituições financeiras concedentes dos serviços.

Art. 2º O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve conter:

I - Vigilante, porta giratória, além de serviço monitorado de alarme, quando o estabelecimento compreender 4 (quatro) ou mais caixas eletrônicos;

II - Porta giratória e serviço monitorado de alarme, quando o estabelecimento compreender menos de 4 (quatro) caixas eletrônicos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, devendo ser resolvida a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Multa, a qual será aplicada nos seguintes valores e condições:

a) 20.833,33 URMs (Unidades de Referência Municipal) uma vez decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistida a irregularidade;

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

b) Acréscimo de 20.833,33 URMs (Unidades de Referência Municipal) no valor da multa prevista na alínea "a" a cada nova infração, até o limite de 83.333,33 URMs (Unidade de Referência Municipal).

Art.4º O Executivo Municipal, através da Secretaria competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMMUA/PROCON/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Fecomércio RS

Projeto de Lei n° 130/2013

ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Ref.: n° 28/2013 – PL 130/2013 – Normas de Segurança nas Agências Lotéricas.

1. Ementa

Dispõe sobre medidas de proteção e segurança privada nas casas lotéricas e dá outras providências.

2. Explicação da Ementa

O presente projeto estabelece que as casas lotéricas estabelecidas no Município de Porto Alegre deverão implementar sistema de segurança com Vigilante, porta giratória e câmeras de vídeo filmagem.

No caso do Vigilante, só será necessário se o estabelecimento compreender 4 ou mais caixas eletrônicos.

O descumprimento da norma, sujeita o infrator à multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo chegar até o limite máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. Autor (a)

Vereador Cláudio Janta (PDT)

4. Tramitação

Aguarda envio para a CCJ.

5. Competência para Legislar

Conforme dispõe nossa Carta Magna, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No que tange especificamente a exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, dispõe a Constituição Estadual:

> *"Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local(...).”

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina, também, a competência do Município para prover tudo que diz respeito ao licenciamento para o funcionamento dos estabelecimentos e o interesse local:

> *“Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:*
> *(...)*
> *IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;*
>
> *Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*
> *(...)*
> *II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;*
> *(...)*
> *XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.”*

Assim, a proposta atende aos dispositivos constitucionais federais e estaduais acerca da competência e iniciativa legislativas.

6. Da Atividade Econômica

Ao tratar da Atividade Econômica, a Carta Magna, em seu Art. 170, parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos:

> *“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

O Art. 174 da Constituição prescreve o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica:

> *"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Ainda, cabe destacar, também, o seguinte dispositivo da Carta Estadual:

> *"Art. 160 - A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades estaduais."*

De acordo com os dispositivos supramencionados, compete ao Estado, incentivar e acompanhar as atividades econômicas. No entanto, a proposição ao tratar sobre as medidas de proteção e segurança privada nas Casas Lotéricas acaba causando interferência e restrição ao livre exercício da atividade econômica.

Diante disso, a proposição, ao violar o princípio do livre exercício da atividade econômica apresenta uma *inconstitucionalidade material*, uma vez que há clara interferência do legislativo municipal no desenvolvimento das atividades das agências lotéricas, com interferência no desenvolvimento das atividades das lotéricas, que na sua grande maioria são estabelecimentos de pequeno porte, e não teriam condições de arcar com as despesas para implementar tais medidas, tampouco com as pesadas multas impostas por descumprimento.

7. Das Atividades das Unidades Lotéricas

A Resolução do Banco Central do Brasil n° 3954/2011, autoriza a contratação de correspondentes nacionais e traça as limitações operacionais das atividades por eles prestadas.

A autorização conferida aos bancos para que contratassem correspondentes bancários, tiveram por finalidade facilitar o acesso da população, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

A Lei nº 7.102/1993 estabelece as normas de segurança para os estabelecimentos financeiros. Ocorre que, de acordo com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4° Região (TRF4), as agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro, sendo-lhes inexigível a implementação de sistema de segurança previsto no artigo 2° da Lei n° 7.102/1993, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Decisão da 4ª Turma do TRF da 4° Região:

AGÊNCIA LOTÉRICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/93. INAPLICABILIDADE. SERVIÇO ATÍPICO E LIMITADO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. ONERAÇÃO EXCESSIVA. RISCO DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR MENOS ASSISTIDO.

1. As agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro, sendo-lhes inexigível a implementação de sistema de segurança previsto no art. 2º da Lei nº 7.102/93.

2. A autorização do BACEN para os bancos contratarem correspondentes bancários - empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições - tiveram por finalidade facilitar o acesso da população, especialmente as de baixa renda e que vivem em locais não atendidos por agências regulares, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional.

3. Os vultosos recursos necessários à adoção dessas medidas oferecem risco à manutenção dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências, configurando, sem dúvida, o periculum in mora inverso.

4. Não estando as agências lotéricas inseridas no conceito de estabelecimento financeiro, não se há de falar em fiscalização imputável à União quanto às exigências da Lei nº 7.102/93.

5. Apelações providas.

(Apelação/Reexame Necessário n° 5000839-42.2011.404.7004/ PR:4ª Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Assim, diante da decisão do TRF 4ª Região, fica evidenciada, que as Agências Lotéricas não possuem natureza de estabelecimento financeiro, não tendo a necessidade de adotar medidas de segurança preconizadas na Lei nº 7.102/93.

Ainda, especificamente, no que se refere à instalação de portas giratórias, cabe destacar que, de acordo com o estudo realizado no ano de 2012 pela Caixa Econômica Federal, os custos para a instalação dessas portas seriam de aproximadamente R$ 10.372,00, mais a contratação de no mínimo dois vigilantes (um para tomar conta da porta giratória enquanto o outro fica lhe dando apoio).

8. Circular n° 621/2013 – Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal, nos termos de sua Circular nº 621/2013, impõe como condição essencial à contratação e ao início das atividades das Unidades Lotéricas a instalação dos equipamentos de segurança e microinformática.

Conforme a Circular, a Rede de Unidades Lotéricas deve contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática:

- Sistema de captura e gravação de imagens em modo analógico ou digital – CFTV;
- Sistema de alarme contra intrusão;
- Cofre em local não visível ao público;
- Microcomputador com acesso à Internet nos municípios em que houver provedor;
- O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado;
- O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, inclusive fora do horário de expediente.

Os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de segurança, correm por conta da Permissionária.

9. Conclusões

As agências lotéricas não possuem natureza de estabelecimento financeiro, por isso, não possuem necessidade de adotar as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/93 (segurança para estabelecimentos financeiros), uma vez que são estabelecimento pequenos e a implementação dos sistemas de segurança poderia inviabilizar suas atividades. Entendimento proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular n° 621/2013, determina as normas obrigatórias de segurança a serem observadas pelas agências loterias: a) Sistema de gravação de imagens; Sistema de alarme e cofre.

Da forma como se encontra proposto, o projeto apresenta uma *inconstitucionalidade material*, mediante violação do princípio constitucional do *"livre exercício da atividade econômica"*, uma vez que há clara interferência do legislativo municipal no desenvolvimento das atividades das agências lotéricas.

Diante de tais considerações, não há razão para exigência de novas medidas de segurança nesses estabelecimentos, os quais são de natureza privada, e a necessidade de instalação de novos Sistemas deve ser avaliada pelos proprietários.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.

Fecomércio

Projeto de Lei n° 130/2013

ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Ref.: n° 28/2013 – PL 130/2013 – Normas de Segurança nas Agências Lotéricas.

1. Ementa

Dispõe sobre medidas de proteção e segurança privada nas casas lotéricas e dá outras providências.

2. Explicação da Ementa

O presente projeto estabelece que as casas lotéricas estabelecidas no Município de Porto Alegre deverão implementar sistema de segurança com Vigilante, porta giratória e câmeras de vídeo filmagem.

No caso do Vigilante, só será necessário se o estabelecimento compreender 4 ou mais caixas eletrônicos.

O descumprimento da norma, sujeita o infrator à multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo chegar até o limite máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. Autor (a)

Vereador Cláudio Janta (PDT)

4. Tramitação

Aguarda envio para a CCJ.

5. Competência para Legislar

Conforme dispõe nossa Carta Magna, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No que tange especificamente a exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, dispõe a Constituição Estadual:

> *"Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*

> *"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Ainda, cabe destacar, também, o seguinte dispositivo da Carta Estadual:

> *"Art. 160 - A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Estado, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades estaduais."*

De acordo com os dispositivos supramencionados, compete ao Estado, incentivar e acompanhar as atividades econômicas. No entanto, a proposição ao tratar sobre as medidas de proteção e segurança privada nas Casas Lotéricas acaba causando interferência e restrição ao livre exercício da atividade econômica.

Diante disso, a proposição, ao violar o princípio do livre exercício da atividade econômica apresenta uma *inconstitucionalidade material*, uma vez que há clara interferência do legislativo municipal no desenvolvimento das atividades das agências lotéricas, com interferência no desenvolvimento das atividades das lotéricas, que na sua grande maioria são estabelecimentos de pequeno porte, e não teriam condições de arcar com as despesas para implementar tais medidas, tampouco com as pesadas multas impostas por descumprimento.

7. Das Atividades das Unidades Lotéricas

A Resolução do Banco Central do Brasil nº 3954/2011, autoriza a contratação de correspondentes nacionais e traça as limitações operacionais das atividades por eles prestadas.

A autorização conferida aos bancos para que contratassem correspondentes bancários, tiveram por finalidade facilitar o acesso da população, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

A Lei nº 7.102/1993 estabelece as normas de segurança para os estabelecimentos financeiros. Ocorre que, de acordo com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), as agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro, sendo-lhes inexigível a implementação de sistema de segurança previsto no artigo 2º da Lei nº 7.102/1993, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Decisão da 4ª Turma do TRF da 4ª Região:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local(...)."

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina, também, a competência do Município para prover tudo que diz respeito ao licenciamento para o funcionamento dos estabelecimentos e o interesse local:

"Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:
(...)
IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
(...)
II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
(...)
XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes."

Assim, a proposta atende aos dispositivos constitucionais federais e estaduais acerca da competência e iniciativa legislativas.

6. Da Atividade Econômica

Ao tratar da Atividade Econômica, a Carta Magna, em seu Art. 170, parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

O Art. 174 da Constituição prescreve o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica:

AGÊNCIA LOTÉRICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/93. INAPLICABILIDADE. SERVIÇO ATÍPICO E LIMITADO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. ONERAÇÃO EXCESSIVA. RISCO DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR MENOS ASSISTIDO.

1. As agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro, sendo-lhes inexigível a implementação de sistema de segurança previsto no art. 2º da Lei nº 7.102/93.

2. A autorização do BACEN para os bancos contratarem correspondentes bancários - empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições - tiveram por finalidade facilitar o acesso da população, especialmente as de baixa renda e que vivem em locais não atendidos por agências regulares, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional.

3. Os vultosos recursos necessários à adoção dessas medidas oferecem risco à manutenção dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências, configurando, sem dúvida, o periculum in mora inverso.

4. Não estando as agências lotéricas inseridas no conceito de estabelecimento financeiro, não se há de falar em fiscalização imputável à União quanto às exigências da Lei nº 7.102/93.

5. Apelações providas.

(Apelação/Reexame Necessário n° 5000839-42.2011.404.7004/ PR:4ª Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Assim, diante da decisão do TRF 4ª Região, fica evidenciada, que as Agências Lotéricas não possuem natureza de estabelecimento financeiro, não tendo a necessidade de adotar medidas de segurança preconizadas na Lei nº 7.102/93.

Ainda, especificamente, no que se refere à instalação de portas giratórias, cabe destacar que, de acordo com o estudo realizado no ano de 2012 pela Caixa Econômica Federal, os custos para a instalação dessas portas seriam de aproximadamente R$ 10.372,00, mais a contratação de no mínimo dois vigilantes (um para tomar conta da porta giratória enquanto o outro fica lhe dando apoio).

8. Circular n° 621/2013 – Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal, nos termos de sua Circular nº 621/2013, impõe como condição essencial à contratação e ao início das atividades das Unidades Lotéricas a instalação dos equipamentos de segurança e microinformática.

Conforme a Circular, a Rede de Unidades Lotéricas deve contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática:

- Sistema de captura e gravação de imagens em modo analógico ou digital – CFTV;
- Sistema de alarme contra intrusão;
- Cofre em local não visível ao público;
- Microcomputador com acesso à Internet nos municípios em que houver provedor;
- O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado;
- O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, inclusive fora do horário de expediente.

Os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de segurança, correm por conta da Permissionária.

9. Conclusões

As agências lotéricas não possuem natureza de estabelecimento financeiro, por isso, não possuem necessidade de adotar as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102/93 (segurança para estabelecimentos financeiros), uma vez que são estabelecimento pequenos e a implementação dos sistemas de segurança poderia inviabilizar suas atividades. Entendimento proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular n° 621/2013, determina as normas obrigatórias de segurança a serem observadas pelas agências loterias: a) Sistema de gravação de imagens; Sistema de alarme e cofre.

Da forma como se encontra proposto, o projeto apresenta uma *inconstitucionalidade material*, mediante violação do princípio constitucional do "*livre exercício da atividade econômica*", uma vez que há clara interferência do legislativo municipal no desenvolvimento das atividades das agências lotéricas.

Diante de tais considerações, não há razão para exigência de novas medidas de segurança nesses estabelecimentos, os quais são de natureza privada, e a necessidade de instalação de novos Sistemas deve ser avaliada pelos proprietários.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1191/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de ~~janeiro~~ de 20 14

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de ~~janeiro~~ de 2014

Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 02 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Obs. O presente processo deverá tramitar conjuntamente com PLW 55/2013, processo 3002/2013

Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO 1191/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro